Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1731/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17336/2012
PROTOCOLO	: 1295494
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: FÁBIO JOSÉ JUDACEWSK
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DOS PARECERES DO CONTROLE INTERNO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão, quando instruídas sem os documentos necessários para a verificação do resultado do exercício.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas, fato que caracteriza infração e impõe aplicação de multa ao responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, correspondente ao exercício financeiro de 2011, pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Fábio José Judacewski, pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro – Iran Coelho das Neves - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida o presente processo, da Prestação de Contas da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como Ordenador de Despesas o Senhor Fábio José Judacewski, CPF Nº 554.916.931-20, Gestor.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 78/2012, de 29 de março de 2012, sendo protocolada nesta Corte, na data de *02 de abril de 2012*, por conseguinte, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

2. PARECERES EMITIDOS

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta **não** se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 16948/2014 (Peça 54).**

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 01665/2015 (Peça 55)**, opinando no sentido de a prestação de contas seja julgada como Contas Irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Corpo Instrutivo para opinar pelo julgamento como Contas Regulares, conforme se infere do Parecer: **PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 4499/2015 (Peça 57).**

3. RELATÓRIO

O acurado exame realizado no presente feito revelou que este foi encaminhado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

Quanto aos aspectos constitutivos da prestação de contas, o exame realizado apontou para os resultados a seguir delineados.

3.1 ORÇAMENTO

O Orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 793/2010, de 27 de dezembro de 2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$4.874.058,50** (Quatro Milhões, Oitocentos e Setenta e Quatro Mil, Cinquenta e Oito Reais e Cinquenta Centavos).

No transcorrer do exercício, o Orçamento sofreu alterações provenientes

da abertura de créditos adicionais suplementares, com a cobertura dada pelos recursos previstos no Artigo 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei 4.320/64, a saber:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
(+) Dotação Inicial	-	4.874.058,50
(+) Créditos Suplementares	-	1.545.518,20
(-) Anulação de dotações	-	17.100,00
	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	**-**	**6.402.476,70**

Fonte: Peças 6, 13, 22, 24, 26, 28 e 32.

3.2 GESTÃO FISCAL

Nos termos do **§ 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste está assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**

(+) Superávit Exercício Anterior		-
(+) Receita Arrecadada	-	4.428.302,52
(+) Transferências Recebidas	-	2.102.661,53
(-) Despesa Empenhada	-	6.375.513,62
(-) Transferências Concedidas	-	-
(=) Resultado Fiscal	**-**	**155.450,43**

Fonte: Peças 6, 7, 10, 12, 13 e 18.

De acordo com o demonstrado, o resultado espelha a ocorrência de equilíbrio fiscal, respeitando, pois, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 GESTÃO FINANCEIRA

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Nesse sentido, a gestão financeira agrega, ainda, as seguintes tarefas:

a) - a determinação das necessidades de recursos financeiros (planejamento das necessidades, o inventário dos recursos disponíveis, a previsão dos recursos liberados e o cálculo das necessidades de financiamento externo);

b) - a obtenção de financiamento da forma mais vantajosa (tendo em conta os custos, prazos e outras condições contratuais, as condições fiscais, a estrutura financeira do órgão ou empresa);

c) - a aplicação criteriosa dos recursos financeiros, incluindo os excedentes de tesouraria (de forma a obter uma estrutura financeira equilibrada e adequada aos níveis de eficiência e de rentabilidade);

d) - a análise financeira (incluindo a obtenção de informações e o seu estudo como forma de obter respostas seguras sobre a situação financeira da entidade);

e) - a análise da viabilidade econômica e financeira dos investimentos.

Em suma, trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado.

Sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	232.472,37
(-) Restos a Pagar	-	199.649,54
(-) Depósitos	-	31.887,54
(=) Resultado Financeiro	**-**	**935,29**

Fonte: Peças: 8 e 14.

No exercício subexamine, a movimentação financeira do Órgão revela a existência de *superávit* da ordem de **R$935,29.**

3.4 GESTÃO CONTÁBIL

Em conformidade com o Artigo 83, da Li Federal nº 4.320/64, a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Todo Ente Público para que alcance resultados satisfatórios e que atendam aos objetivos colimados, necessita de uma boa **Gestão Patrimonial** sucedida por uma **Gestão Contábil** eficiente.

Consideradas todas as movimentações financeiras experimentadas dentro de um período de tempo, deve ter como fator chave a **contabilidade**, sendo esta indispensável na **gestão publica ou empresarial**.

Vale dizer, que a **contabilidade** por si só, vai muito além de simples controle dos números e comparações de resultados básicos como adequação a **legislação** e trâmites legais.

Como definição análoga à **contabilidade gerencial**, podemos ressaltá-la como o processo de gerencia de uma organização ou entidade através de utilização de registros e **controles contábeis**. Outro ponto chave nesse processo é a chamada **gestão de entidades**, que apresenta como principal característica a relevância da **contabilidade** na sua estruturação.

Dentro desse paradigma, diversos aspectos são imprescindíveis para que se obtenha uma Gestão Contábil eficiente, tais como:

- Fluxo de Caixa
- Elaboração e Controle Orçamentário
- **Balanço Patrimonial**
- Análise de Indicadores
- Planejamento Tributário
- Definição de Custos Padrões
- Ponto de Equilíbrio

3.4.1 DOS BALANÇOS

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, no seu Artigo 101, os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17.

3.4.1.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, segundo a sua concepção pela Lei 4.320/64, dada pelo seu Artigo 102 demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**

(+) Receita Arrecadada	-	4.428.302,52
(-) Despesa Empenhada	-	6.375.513,62
(=) Resultado Orçamentário	**-**	**1.947.211,10**

Fonte: Peça 6

Em conformidade com o demonstrado, a execução do orçamento apresentou *déficit* da ordem de **R$1.947.211,10,** coberto, entretanto, pela transferência financeira recebida de R$2.102.661,53.

Importa registrar, que o Órgão laborou em erro ao preencher este Anexo, haja vista ter inserido incorretamente o montante da referida transferência financeira (R$2.102.661,53), o que distorceu o resultado do exercício, no tanto que registrou a importância de **R$155.450,43**, como *superávit orçamentário*.

3.4.1.2 Balanço Financeiro

Segundo a redação do Artigo 103 da Lei, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

BALANÇO FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
1. RECEITA	**-**	**7.872.073,17**
1.1 – Orçamentária	-	4.428.302,52
1.2 – Extraorçamentária	-	

		3.341.582,79
1.3 – Saldo do Exercício Anterior	-	102.187,86
2. DESPESA		**7.653.046,81**
2.1 – Orçamentária	-	6.375.513,62
2.2 - Extraorçamentária	-	1.277.533,19
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	-	**219.026,36**

Fonte: Peça 7

Quanto ao saldo financeiro, colhe-se da prestação de contas que este se encontrava ao final do exercício, corretamente depositado em instituições financeiras oficiais, atendendo, assim, o que determina o **Artigo 164, § 3º da Constituição Federal.**

3.4.1.3 Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas apresentam os seguintes resultados:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
1. VARIAÇÕES ATIVAS	-	**6.579.837,58**
1.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	4.428.302,52
1.2 – Mutações Patrimoniais	-	33.127,00
1.3 – Independente da Execução Orçamentária	-	2.118.408,06
2. VARIAÇÕES PASSIVAS		**6.388.607,22**
2.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	6.375.513,62
2.2 - Mutações Patrimoniais	-	-
2.3 – Independentes da Execução Orçamentária	-	13.093,60
3. RESULTADO PATRIMONIAL	-	
Superávit do Exercício	-	**191.230,36**

Fonte: Peça 9.

Constata-se que o Órgão auferiu como resultado econômico do exercício, o *superávit* de R$191.230,36.

3.4.1.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial definido no Artigo 105, da Lei 4.320/64, por sua natureza, é considerado a própria essência da contabilidade pública, vez que, além da distribuição sistematizada de todos os elementos do **patrimônio público,** apresenta o resultado final de todas as operações efetuadas pelo Ente Público.

Com efeito, as operações de natureza patrimonial estão assim representadas:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
1. ATIVO	-	**316.439,74**
1.1 – Financeiro	-	232.472,37
1.2 – Permanente	-	83.967,37
1.3 – Compensado	-	-
2. PASSIVO		**231.537,08**
2.1 – Financeiro	-	231.537,08
2.2 - Permanente	-	-
2.3 – Compensado	-	-

3. SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido	**-**	**84.902,66**

Fonte: Peça 8

O Saldo Patrimonial apurado no exercício aponta para o *Ativo Real Líquido* no montante de R$84.902,66.

4. VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a Análise do Corpo Instrutivo e os Pareceres exarados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, acerca dos dados contidos nesta prestação de contas.

Após o acurado exame realizado no feito, verifico que a sua apresentação a esta Corte ocorreu via dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecido nos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2012.

No entanto, no entender do representante da Auditoria, outros aspectos da prestação de contas não foram observados pelo Órgão Jurisdicionado, a saber:

> *a) – Balanço Orçamentário – Anexo 12 confeccionado incorretamente, configurando infração ao disposto no Artigo 102, da Lei Federal nº 4.320/1964;*
>
> *b) - Disponibilidades Financeiras depositadas em Instituições Financeiras Não Oficiais (Infração ao Artigo 164, § da Constituição Federal);*
>
> *c) – Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as Contas do exercício, assinado por todos os membros (Artigo 77, § 3º do ADCT-CF/88);*
>
> *d) – Não encaminhamento do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, **exclusivamente**, da Fundação Municipal de Saúde (Artigos: 94 a 96 e 105/106, da Lei 4.320/64 e Seção II, Item 2, subitem 2.1, "B", 20, da IN TC/MS Nº 35/2011, de 14/12/2011).*

Objetivando a garantia do benefício do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se ao chamamento do titular interessado, via do Termo de Intimação Nº 6603/2015 (Peça 61).

No entanto, transcorrido o prazo concedido, constatou-se que o responsável não compareceu aos autos, sendo decretada a sua revelia, nos termos do expediente acostado à Peça 65.

Sendo assim, cabe-me tecer as considerações sobre os fatos irregulares apontados nesta prestação de contas

Em conformidade com a **Peça 6**, constata-se que o Balanço Orçamentário - Anexo XII, foi elaborado em desacordo com o modelo estabelecido pela Lei Federal Nº 4.320/1964.

Com efeito, o Órgão laborou em erro ao preencher este Anexo, haja vista ter inserido incorretamente o montante correspondente às *transferências financeiras recebidas* (R$2.102.661,53), o que distorceu o resultado orçamentário do exercício, no tanto que passou do *déficit orçamentário* de **R$1.947.211,10**, para o *superávit* da ordem de **R$155.450,43.**

Quanto ao depósito e a movimentação de valores na conta/corrente junto ao Banco HSBC BANK BRASIL (Peça 20), os apontamentos iniciais sinalizam para a infração cometida pelo Órgão, ao disposto no Artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, o qual estabelece:

> *Art. 164. [...]*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*

O artigo em comento é claro ao vedar o depósito e a movimentação das "disponibilidades de caixa" em instituições financeiras que não se enquadrem dentre aquelas delineadas pela Carta Magna.

Nesse contexto, são exemplos de instituições autorizadas a captar e movimentar os recursos públicos: *Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Caixas Econômicas Estaduais, Banco Central do Brasil, BNDES, etc.,* estas, reconhecidamente consideradas como instituições financeiras oficiais.

Contudo, não se pode confundir *disponibilidade de caixa*, que deve estar depositada, exclusivamente, em instituição financeira oficial, com *o livre depósito da folha de pagamento* relativa aos vencimentos dos servidores.

No caso dos valores destinados ao **pagamento de salários dos servidores públicos**, é permitido ao Poder Público depositá-los tanto em instituições financeiras públicas como privadas.

Esse é o entendimento sedimentado na Decisão prolatada pelo TCU – Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC-033.466/2013-0 - Consulta formulada pela Câmara dos Deputados, *verbis:*

GRUPO II – CLASSE III – Plenário

TC 033.466/2013-0

Natureza: Consulta

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)

Advogado constituído nos autos: não há.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

1. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, havia vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação;

2. A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que

devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

.

3. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, **devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas,** em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e de outros princípios correlatos estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

4. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, *caput* e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.

5. Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, **além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas**, adotar as seguintes medidas:

5.1. estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

5.2. realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

6. A receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o

> Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64. (grifos)

Portanto, não há óbice para o depósito em *instituições financeiras não oficiais*, tais como: *Bancos Comerciais, Cooperativados, etc*., quando os recursos corresponderem aos **valores líquidos referentes à folha de pagamento dos servidores públicos**, haja vista que, por se referirem a despesas já *liquidadas*, estes já não pertencem ao Órgão Público, podendo ser movimentadas livremente pelos respectivos credores.

Para ilustrar tal permissividade, transcreve-se a **Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, nos processos de Consultas formuladas pelo Município de Fazenda Rio Grande e pela Câmara Municipal de Maringá, a saber:

> **ACÓRDÃO N.º 718/06 – PLENÁRIO**
>
> **Processos:** **442.268/04 e 407.776/05**
>
> **Assunto:** **Consultas**
>
> **Entidades:** **Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá**
>
> **Relator:** **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**
>
> **EMENTA**
>
> Consultas. Interpretação do art. 164, § 3º, da Constituição da República. Aplicação das disponibilidades de caixa dos Municípios, órgãos e entidades da Administração Pública. Pagamento de servidores públicos.
>
> **1) - Como regra, a partir de 24/2/2006**, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (*ex nunc*) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, *caput* e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, **as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada**, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, **devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006**
>
> 2) - Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições

financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) - Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

4) - Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.

5) - É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.

6) - Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.

7) - Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a **permissão de uso de bem público**, sempre precedida de licitação.

Pois bem. Esta é a situação vislumbrada nesta prestação de contas.

Conforme demonstram os documentos acostados à Peça 20 (extratos bancários referentes ao mês de dezembro/2011), é de se notar que o Órgão mantém duas contas bancárias distintas: Banco do Brasil – Agência/Conta: 2620-4 – 11443-X FUNSAUDE AIHS e HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo – Agência/Conta: 0904 – 07430-24 – FUNSAUDE - São Gabriel do Oeste.

A **primeira**, mantida no Banco do Brasil, é destinada à movimentação financeira regular, conforme determina a Carta Magna, enquanto a **segunda**, junto ao HSBC, tem como objetivo a realização de depósitos para atenderem à quitação da *Folha de Pagamento* de salários dos servidores, bem como, o pagamento de *Férias* e parcelas do *13º Salário*.

Isso se comprova, pelo exame de ambos os extratos bancários, onde se verifica as **transferências eletrônicas** de valores ocorridas na conta corrente do Banco do Brasil, nos dias **16** e **21** de dezembro de 2011, cujas importâncias foram registradas a **Crédito** da conta corrente do Banco HSBS Banco Múltiplo, que promove o depósito diretamente na conta individual de cada servidor, na mesma data.

Assim, restou claramente demonstrado que nas datas acima mencionadas, os recursos depositados na conta do *HSBC Banco Múltiplo* foram, de fato, creditados para os servidores do Órgão, objetivando o pagamento de *salários*, *férias* e *13º salário*.

À vista disso, não se comprova a existência de irregularidade nesse particular.

Quanto a não remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Fiscalização do Fundo, o fato deve ser considerado como infringência ao mandamento insculpido no Artigo 77, § 3º da Constituição Federal, como segue*:*

> *Art. 77. [...]*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que* ***será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde****, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

Nesse passo, a exigência para a emissão do Parecer pelo citado Conselho Municipal não deve ser ignorada, eis que se trata de peça fundamental para que este Tribunal de Contas avalie a correta aplicação dos recursos transferidos à conta do Fundo Municipal.

Tanto assim, que o mencionado Parecer deve ser elaborado pelos integrantes do Conselho composto por pessoas da sociedade local, escolhidas e designadas para acompanhar: **quando**, **onde, como**, e se os recursos foram tendo por escopo as finalidades específicas que ensejaram a constituição do Órgão Municipal.

De outra banda, o responsável pelo Órgão Jurisdicionado também deixou de apresentar o *Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis* pertencentes à Fundação Municipal de Saúde, caracterizando infração do disposto na Seção II, Item 2, subitem 2.1, “B”, 20, do Manual de Peças Obrigatórias instituído por este Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14/12/2011.

Além do disposto na Norma editada por este Tribunal de Contas, a ocorrência ora comentada representa afronta aos **Artigos: 94 a 96 e 105 a 106**, todos da **Lei Federal Nº 4.320/64**, a saber:

> **Art. 94**. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

[...]

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

[...]

II - O Ativo Permanente;

[...]

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

[...]

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

[...]

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

[...]

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

[...]

Tendo em vista que o Órgão Jurisdicionado apresenta no seu Balanço Patrimonial (Peça 8) a existência de Bens Móveis: R$ 83.967,37, a não apresentação do respectivo Inventário Analítico causa empecilho a que se comprove a veracidade dos valores contabilizados e, assim também, o *Saldo Patrimonial do Exercício*.

Cabe anotar, que o Órgão encaminhou juntamente com a prestação de contas, o *Inventário Analítico de Bens* da **Secretaria Municipal de Saúde**, ao

invés daquele relativo aos bens pertencentes à Fundação Municipal de Saúde.

Por fim, diante das irregularidades remanescentes, é de se concluir que a prestação de contas não está apta a receber a Aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o **VOTO** é no sentido de que o colendo Plenário destine ao processo a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, concernente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Fábio José Judacewski, CPF Nº 554.916.931-20, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela aplicação da multa equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Gestor do Órgão, Senhor Fábio José Judacewski, CPF Nº 554.916.931-20, com fulcro no Artigo 42, *caput* e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, orçamentária e contábil, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, pela aplicação da multa, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** -

RELATOR

SETAC.KBV